



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 52.603
(Processo nº. 2003/50831-4)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 020/2001, firmado entre a CENTRAL DAS ASSOCIAÇÕES URBANAS DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA e a SECTAM.

Responsável: Sr. EDEVALDO GOMES PACHECO – Presidente à época.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Não atendimento a diligência. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº. 2003/50831-4.

CONVÊNIO Nº: 20/2001.

CONVENIENTES: SECTAM x Central das Associações Urbanas de Conceição do Araguaia – CAUCA

RESPONSÁVEL: Nelito Correa Lopes

OBJETO: Execução do Projeto de Perfuração e Organização de poços Artesianos.

VALOR: R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais)

ASSUNTO: Tomada de Contas

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2001/2002

A SECTAM não encaminhou a este TCE, o Laudo Conclusivo e documentação requerida às fls. 05 dos autos.

A 6ª CCE (fls. 39/40) opina pela irregularidade das contas do Sr. Nelito Correa Lopes, em decorrência da omissão em prestar contas do convênio e considera-o em débito com a Fazenda Pública Estadual no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), que deverá ser recolhida devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais a partir de 20/02/2002, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais dispostas nos artigos 232 (responsável em débito), 233, VI (instauração da tomada de contas), e ainda, sugere também a aplicação de multas regimentais aos ex-secretários Sr. Manoel Gabriel Siqueira Guerreiro, art. 233, VI, c/c art. 75 § 5º, pelo não atendimento de diligência, e Sr. Emanuel Aresti Gonçalves Matos, art. 233 § 1º, em face do descumprimento da Resolução nº 13.989/TCE/PA.

O Ministério Público de Contas (fls. 42/43), requereu preliminarmente, a citação dos ex- Secretários Srs. Manoel Gabriel Siqueira Guerreiro e Emanuel Aresti Gonçalves Matos.

Regularmente citados (fls. 45,52 e 55) os interessados apresentaram



Tribunal de Contas do Estado do Pará

defesas, exceto o Sr. Manoel Gabriel Siqueira Guerreiro.

Após análise das defesas a 6ª CCE, em nova manifestação (fls.77/78), manteve a conclusão do seu relatório técnico anterior.

O Órgão Ministerial acompanha a manifestação da 6ª CCE(fl.84).

Em manifestação exarada (fls. 105/106) o Sr. Nelito Corrêa Lopes comprova que à época da assinatura do convênio era mero procurador particular do Presidente da CAUCA, apontando como real responsável o Sr. Edevaldo Gomes Pacheco, que, sabendo da situação constrangedora que o Sr. Nelito Lopes se encontrava, tomou a iniciativa de revogar a procuração concedida a esse, assumindo, assim, todas as demandas relacionadas ao processo em epígrafe.

A 6ª CCE, em relatório técnico complementar (fls. 125/128) altera a conclusão do seu posicionamento anterior, considerando o Sr. Edevaldo Gomes Pacheco em débito com a Fazenda Pública Estadual no valor acima apontado, deverá ser recolhido devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais anteriormente sugeridas.

Sugere ainda, em cumprimento ao princípio do contraditório e ampla defesa que seja efetivada a citação do Sr. Edevaldo Gomes Pacheco, a fim de que, querendo, apresente defesa, ratificando ainda, a sugestão de aplicação das multas regimentais aos ex-Secretários da SECTAM Sr. Manoel Gabriel Guerreiro (pelo não atendimento à diligência) e Sr. Emanuel Aresti Santana Gonçalves Matos (pelo descumprimento da Resolução 13.989/95).

Regularmente citado (fls. 134/136) o responsável não apresentou defesa.

O Órgão Ministerial (fls.139/143) acompanha a manifestação da 6ª CCE e sugere o encaminhamento de cópia do presente processo ao Ministério Público Estadual, uma vez que considera o Sr. Emanuel Aresti Santana Gonçalves Matos, responsável solidário com o Sr; Edvaldo Gomes Pacheco pela aplicação dos recursos repassados, bem como, sugere a aplicação de multa regimental ao ex-secretário pela ausência de emissão do Laudo Conclusivo.

É o relatório.

VOTO

Nos termos das manifestações do Ministério Público de Contas e do setor técnico deste TCE, com fundamento no art. 166, III, "a" e "b", do RITCE/PA, JULGO IRREGULARES as contas do Sr. Edevaldo Gomes Pacheco, considerando-o em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), que deverá ser devolvido devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais.

Aplico, ainda ao responsável as seguintes multas regimentais:

(i) R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) com fulcro no art. 232 (pelo débito apontado):

(ii) R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 233, inciso VI, (pela instauração da Tomada de Contas).

Aplico aos Srs. Ex-Secretário da SECTAM as seguintes multas regimentais:

(i) Manoel Gabriel Siqueira Guerreiro, R\$ 500,00 (quinhentos



Tribunal de Contas do Estado do Pará

reais), com base no 233, VI, c/c art. 75 § 5º (não atendimento à diligência);
(ii) Emanuel Aresti Santana Gonçalves Matos, R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 233, VI, c/c art. 75 § 5º (não atendimento à diligência).
Dê-se ciência aos responsáveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a,b,c e d" c/c os arts. 82 e 83 incisos III, VI e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar Sr. EDEVALDO GOMES PACHECO, Presidente à época CPF nº. 050.729.786-56 pela devolução de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), devidamente atualizada a partir de 20/02/2002, acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe as multas de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), pelo dano ao erário e R\$400,00(quatrocentos reais), pela tomada de contas;

II – Aplicar ao Sr. MANOEL GABRIEL SIQUEIRA GUERREIRO, CPF. nº 100.428.227-34, e Sr. EMANUEL ARESTI SANTANA GONÇALVES MATOS CPF. nº 248.890.080-04, Secretários à época da SECTAM, respectivamente, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo não atendimento à diligência deste Tribunal.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 03 de outubro de 2013.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Corregedor Relator

Presentes à Sessão os Exmºs Srs.Consºs: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
IVAN BARBOSA DA CUNHA

Procurador Geral do Ministério Público: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante
SM/0966240